



ILUSTRÍSSIMO ADMINISTRADOR JUDICIAL **CASE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**,  
NESTE ATO REPRESENTADA PELO DOUTOR **BRUNO OLIVEIRA CASTRO** – 1ª  
VARA CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE CUIABÁ - ESTADO DE MATO GROSSO.

**Processo PJE/MT nº: 1023366-18.2018.8.11.0041**

1ª Vara Cível

**BANCO BRADESCO S/A**, instituição financeira com sede no Núcleo Cidade de Deus, S/Nº, Prédio Prata, 4º Andar, Vila Yara, localizado no Município e Comarca de Osasco, Estado de São Paulo/SP – CEP: 06.029-900, inscrito regularmente no CNPJ/MF sob o nº. 60.746.948/0001-12, por seus advogados “*in fine*” assinados (instrumento de mandato e substabelecimento incluso), endereço eletrônico: [rhamael@galeramari.com.br](mailto:rhamael@galeramari.com.br) | [cleber@galeramari.com.br](mailto:cleber@galeramari.com.br), com escritório profissional devidamente descrito no rodapé desta, onde receberá intimações, em observância ao que estabelece o Art.77, Inciso V do Código de Processo Civil, vem mui respeitosamente à ilustre presença de Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 7º, §1º da Lei 11.101/2005, nos autos da Recuperação Judicial, proposta pela empresa **CONENGE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA**, apresentar **DIVERGÊNCIA** aos valores declarados na lista nominativa de credores da empresa Recuperanda, constante no edital a que alude o Art. 52, §1º da Lei. 11.101/2005, conforme as razões de fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor:



**GALERA MARI**  
Advogados Associados

## **1-DOS CRÉDITOS DO BANCO CREDOR, INDICADOS**

### **PELA RECUPERANDA:**

Primeiramente cumpre registrar que o requerente foi relacionado como credor da empresa recuperanda **CONENGE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA**, contudo a supramencionada empresa ao apresentar sua lista nominativa de credores no edital a que alude o Art.52, §1º, c/c Art.7º, §1º da Lei 11.101/2005, arrolou em favor do credor equivocadamente crédito que tem como origem **(I) Cédula de Crédito Bancário Empréstimo – Capital de Giro nº: 011.452.445 e (II) Cédula de Crédito Bancário Conta Garantida Renovação Automática – PJ nº: 004.105.850**, garantido por alienação fiduciária, que efetivamente enquadra-se na exceção prevista no Artigo 49, §3º da Lei.11.101/2005 e portanto não esta sujeito aos efeitos da recuperação judicial, sendo assim veja-se:

- **BANCO BRADESCO S/A – QUIROGRAFÁRIO – R\$ 330.555,48 (trezentos e trinta e mil quinhentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e oito centavos);**

Outrossim, há de considerar, sobretudo, que a recuperanda não especificou com exatidão os valores correspondentes a cada operação de crédito, nem demonstrou como os valores declarados foram apurados, ou seja, apresentou o valor do crédito, sem qualquer demonstrativo, datas e encargos, discriminando apenas o principal, desatendendo o disposto no inciso III do artigo 51 da referida Lei 11.101/2005.

## **2-DO CRÉDITO NÃO SUJEITO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL-(ART. 49, §3º LEI. 11.101/2005):**

Como é sabido, a recuperação judicial, via de regra, alcança todos os créditos existentes ao tempo do benefício. Contudo a Lei de Recuperação Judicial e Falência (Lei. 11.101/2005) expressamente prevê algumas exceções, tais como o credor fiduciário (Art. 49, §3º LRJF).



Conforme disposto no Art. 49, §3º da Lei nº. 11.101/2005

existem créditos **que não estão sujeitos à recuperação judicial**, *in verbis*:

“Art. 49 - Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

[...]

§3º **Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel, cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais**, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o §4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.”

Em conformidade com o disposto no mencionado artigo, o credor Banco Bradesco S/A possui crédito dessa natureza. Nesse sentido, descreve o peticionante o crédito que possui junto à empresa recuperanda **CONENGE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA**, que **NÃO ESTÁ SUJEITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, conforme segue abaixo:

01 – **CONENGE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA: BANCO BRADESCO S/A – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – CONTA GARANTIDA RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA – PESSOA JURÍDICA Nº 004.105.850 - cujo TOTAL CONCEDIDO, importa no Valor de R\$ 50.451,50 (cinquenta mil quatrocentos e cinquenta e um reais e cinquenta centavos) – Forma de Pagamento: Débito em Conta Corrente: **1447-8 / Agência: 2117-2 - CONTRATO COM GARANTIA REAL CESSÃO FIDUCIÁRIA. APLIC. FIN. ORG. BRAD – CAPITALIZA: NRO 884/35060-5 E NRO 1057/11428-1 R\$ 50.000,00.****



02 – **CONENGE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA: BANCO BRADESCO S/A – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO EMPRÉSTIMO – CAPITAL DE GIRO Nº 011.452.445 - cujo valor liberado/solicitado perfaz a quantia de **R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais)** – Forma de Pagamento: Débito em Conta Corrente: **1447-8 / Agência: 2117-2 - CONTRATO COM GARANTIA REAL DOS SEGUINTE BENS:****

**1-Marca: Fiat; Modelo: Palio Fire Nº Serie Way 1.0 8V, Cor Branca; Ano/Fabricação: 2016; Ano/Mod: 2016 – Chassi: 9BD17144ZG7593381 – Placa: QUE-8633 – Renavam: 1089041192.**

**2-Marca: Fiat; Modelo: Palio Fire Nº Serie Way 1.0 8V, Cor Branca; Ano/Fabricação: 2016; Ano/Mod: 2016 – Chassi: 9BD17144ZG7587293 – Placa: QBJ-9793 – Renavam: 108485132.**

**3-Marca: KIA; Modelo: SPORTEGE LX, Cor Branca; Ano/Fabricação: 2013; Ano/Mod: 2014 – Chassi: KNAPB817BE7570232 – Placa: OBF-3344 – Renavam: 01002382413.**

Nota-se que da simples leitura do artigo 49, §3º, da Lei de *Recuperação Judicial* e Falência, vislumbra-se que não se submete aos efeitos da *recuperação judicial* o bem móvel de credor titular de posição de proprietário fiduciário, prevalecendo os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais.

Por oportuno, torna-se importante registrar que o acolhimento de tal pedido encontra amparo nas decisões reiteradas do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, a seguir transcrita:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE ANULAÇÃO DE CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE DE *IMÓVEL* DADO EM GARANTIA COM REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS – TUTELA ANTECIPADA



**GALERA MARI**  
Advogados Associados

INDEFERIDA – CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE *IMÓVEL* - SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DE BENS DADOS EM GARANTIA *FIDUCIÁRIA* POR EMPRESA EM *RECUPERAÇÃO JUDICIAL* E SEUS SÓCIOS – FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DA ESSENCIALIDADE DOS BENS - NÃO SUBMISSÃO DA PROPRIEDADE *FIDUCIÁRIA* AOS *EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL* - PESSOAS FÍSICAS QUE NÃO SE BENEFICIAM DA LEI 11.101/2005 - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO DEVEDOR REALIZADA, NO CASO, POR EDITAL - REGULARIDADE - CRÉDITO QUE NÃO SE *SUBMETE AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL* (ART. 49, § 3º, DALRF) - INDEFERIMENTO DE SUSPENSÃO DE INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES E APONTAMENTO DE PROTESTOS EM NOME DOS SÓCIOS E AVALISTAS - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO DESPROVIDO. Constatado que não houve a inobservância da previsão legal quanto ao referido ato de intimação por edital, já que demonstrado que os agravantes tinham conhecimento do procedimento administrativo, não impõe nesta seara recursal o reconhecimento da nulidade procedimental. Estando a empresa agravante em *recuperação judicial*, não atinge os avalistas/garantidores, já que o disposto na lei 11.101/2005, elenca que os *efeitos* concedidos a empresa não se estendem a eles. O entendimento predominante acerca do assunto, é que muito embora o presente crédito se encontre relacionado no quadro geral não estará necessariamente contemplado no plano de *recuperação judicial* e, ainda que esteja, não está sujeito aos *efeitos da recuperação judicial*, tais como a suspensão da execução, a novação pelo Plano aprovado, ou a participação na Assembleia. “[...] Não é possível proteger os sócios da empresa recuperanda da continuidade do procedimento de consolidação da propriedade dos bens que eles deram em garantia a contrato de *alienação fiduciária* inadimplido, já que a dívida dos sócios não se inclui na *recuperação judicial* e o processo recuperacional não projeta *efeitos* sobre a propriedade *fiduciária*”. (AgR 103551/2016, DES. JOÃO FERREIRA FILHO, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 06/09/2016, Publicado no DJE 12/09/2016)[...]” O deferimento do processamento da *recuperação judicial* não atinge o direito material dos credores. Se o



**GALERA MARI**  
Advogados Associados

pedido de *recuperação judicial* se encontra em fase de processamento, não há que se falar em exclusão e/ ou suspensão dos registros do nome do devedor nos bancos de dados e cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. (AI 25930/2016, DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 31/01/2017, Publicado no DJE 06/02/2017)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA – EMPRESA SUSCITANTE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – LIMINAR DEFERIDA EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – CREDOR TITULAR DA POSIÇÃO DE PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO – BEM MÓVEL QUE NÃO SE SUBMETE AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – INAPLICABILIDADE DA EXCEÇÃO CONTIDA NO § 3º DO ARTIGO 49 DA LEI DE Nº 11.101/2005 – COMPETÊNCIA DA VARA DE DIREITO BANCÁRIO - CONFLITO IMPROCEDENTE.**

**1. Da simples leitura do artigo 49, §3º, da Lei de Recuperação Judicial e Falência, verifica-se que não se submete aos efeitos da recuperação judicial o bem móvel de credor titular de posição de proprietário fiduciário, prevalecendo os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais.**

**2. Ainda que a motoniveladora seja essencial à sua atividade, fato é que há muito já se ultrapassou o prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados do deferimento do processamento da sua recuperação judicial, tendo inclusive sido realizada a assembleia geral de credores, sendo assim, não há que se aplicar a exceção contida no § 3º, do artigo 49, da Lei nº 11.101/2005.**(CC 149098/2016, DESA. SERLY MARCONDES ALVES, SEGUNDA TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 06/04/2017, Publicado no DJE 24/04/2017) (GRIFO NOSSO)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE – VEÍCULO – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ART. 49, § 3º, DA LEI Nº 11.101/2005 – APREENSÃO –



**GALERA MARI**  
Advogados Associados

POSSIBILIDADE – ESGOTAMENTO DO PERÍODO DE BLINDAGEM DE 180 DIAS – INCIDÊNCIA DO ART. 6º, § 4º, DA LEI Nº. 11.101/2005 – BEM ALIENADO ESSENCIAL À ATIVIDADE EMPRESARIAL – INDIFERENÇA – REDISCUSSÃO DA MATÉRIA – INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. **“O credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submete aos efeitos da recuperação judicial, a exegese do artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.** O transcurso do período de blindagem correspondente ao prazo de 180 (cento e oitenta) dias após o deferimento da *recuperação judicial*, previsto no artigo 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, durante o qual permanece suspensa a retirada de bens essenciais para o desenvolvimento das atividades realizadas pela empresa recuperanda, autoriza o credor *fiduciário* a realizar o seu crédito.” (TJ-MT, RAI nº 114269/2013, Desa. CLEUCI T. C. P. da SILVA, 5ª Câm. Cível, j. em 11/12/2013) Na forma do art. 1.022 do Novo CPC, os embargos de declaração são viáveis quando presente omissão, obscuridade ou contradição ou erro material na decisão recorrida, circunstâncias não evidenciadas no caso. (ED 25993/2016, DES. DIRCEU DOS SANTOS, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 28/06/2016, Publicado no DJE 01/07/2016)

A Jurisprudência segue este entendimento:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. PEDIDO OBJETIVANDO A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO PERTENCENTE A EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LIMINAR INDEFERIDA, POR AUSENTES OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À SUA CONCESSÃO. **Crédito de proprietário fiduciário que não se submete as regras da recuperação judicial**, máxime se considerando a não comprovação de que o bem é essencial para o funcionamento da agravante. **Veículo de passeio e de luxo**. Liminar deferida. Dicção do artigo 49, § 3º, da Lei 11.101/2005. Decisão reformada. Recurso Provido.”



**GALERA MARI**  
Advogados Associados

(TJ/SP – AI 2026356-13.2014.8.26.0000 - SP - Relator Francisco Occhiuto Júnior, 32ª Câmara de Direito Privado - DJE **29/05/2014**)  
Nesse sentido, iterativa jurisprudência, inclusive do C. STJ.

A propósito, confira-se:

*"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITOS RESULTANTES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL E COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. NÃO SUBMISSÃO À RECUPERAÇÃO. 1. **Interpretando o art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, a jurisprudência entende que os créditos decorrentes de arrendamento mercantil ou com garantia fiduciária - inclusive os resultantes de cessão fiduciária não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial.** 2. Agravo regimental não provido" (AgRg no REsp 1181533/MT, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, DJe 10/12/2013).*

Isto posto, nota-se desde logo que o referido crédito efetivamente não está sujeito aos efeitos da recuperação judicial em virtude da constituição de sua garantia, devendo ser enquadrado na previsão legal do § 3º, do Art. 49, da Lei 11.101/2005.

Diante disso, não há como qualificar o crédito representado pela **(I) Cédula de Crédito Bancário Empréstimo – Capital de Giro nº: 011.452.445** e **(II) Cédula de Crédito Bancário Conta Garantida Renovação Automática – PJ nº: 004.105.850**, descrito em linha pretérita como se fosse simples contrato na **Classe de Crédito Quirografário**, tendo em vista que os referidos contratos estão imunes ao efeito da ação de recuperação judicial, devendo, portanto, serem excluídos conforme disposto no parágrafo §3º do Artigo 49 da Lei nº 11.101/2005.





Outrossim, cumpre esclarecer a Vossa Senhoria que deixa de juntar os originais dos títulos comprobatórios dos créditos, anexando-os em cópias autenticadas, pois instruirão futuros processos contra avalistas, ante o disposto no Artigo 49, §1º da Lei 11.101/05 e Súmula 581 do STJ, senão veja-se:

**Art. 49.** Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

**§ 1º** Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

**Súmula 581** – STJ: A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória. STJ. 2ª Seção. Aprovada em 14/09/2016, DJe 19/09/2016 (info 590).

### **3-DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS:**

Diante do exposto, requer o credor se digne esse Administrador Judicial em acolher integralmente o pedido formulado a presente divergência, com a consequente retificação da relação de credores a ser publicada no edital a que alude o Art. 7º, §2º, da Lei. 11.101/2005, depois de ouvidos a Autora e o DD. Representante do Ministério Público, para que:

A) Seja excluído da relação de credores o nome do **Banco Bradesco S/A**, e consequentemente o crédito arrolado pela recuperanda no importe de **R\$ 330.555,48 (trezentos e trinta mil quinhentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e oito centavos)** em seu favor, representado pela **(I) Cédula de Crédito Bancário Empréstimo – Capital de Giro nº: 011.452.445 e (II) Cédula de Crédito Bancário Conta Garantida Renovação Automática – PJ nº: 004.105.850**, eis que não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial (Art. 49, §3º da Lei. 11.101/2005), nos termos da fundamentação acima.



Por oportuno requer ainda que após a devida verificação dos créditos a ser realizada por esse administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e dos documentos que estão sendo apresentado por este credor, que ao apresentar as informações e documentos colhidos na forma do *caput* e do § 1º do artigo 7º, seja apresentada a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, juntamente com o parecer fundamentado pormenorizadamente, a fim de demonstrar as conclusões depreendidas de cada divergência apresentada pelos credores.

Outrossim, protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito que se fizerem necessárias ao bom e perfeito deslinde do presente pedido, especialmente pela produção de prova documental, pericial, e testemunhal, depoimento pessoal dos representantes da Recuperanda caso necessário, e por tudo o mais que se fizer indispensável à cabal demonstração dos fatos articulados na presente.

Por fim, requer que todas as futuras intimações e comunicação de qualquer ato do processo sejam feitas exclusivamente em nome do **Dr. Mauro Paulo Galera Mari**, Advogado, inscrito regularmente na **OAB/MT** sob o nº **3.056**, sob pena de nulidade, conforme estabelece o Art. 272, §§2º e 5º ambos do Código de Processo Civil vigente.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Cuiabá/MT, 1 de outubro de 2018.

**Mauro Paulo Galera Mari**  
**OAB/MT 3.056**